



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2336894-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., são agravados SONIA MARIA JACINTO DE JESUS e JOSÉ ANTONIO CARRERA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.900

Agravo Interno n.º 2336894-28.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

Agravados: Sonia Maria Jacinto de Jesus e outro

Interessado: Mercantil Andreta de Veículos Ltda

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas

AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO ANTE O JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno deve ser conhecido após o julgamento do agravo de instrumento em colegiado, substituindo a decisão monocrática.

III. Razões de Decidir: O agravo interno está prejudicado, pois o julgamento do agravo de instrumento pelo Colegiado substituiu a decisão monocrática, resultando na perda do objeto do agravo interno.

IV. Tese de julgamento: 1. O agravo interno perde objeto com o julgamento colegiado do agravo de instrumento. 2. A substituição da decisão monocrática pelo acórdão do agravo de instrumento impede o conhecimento do agravo interno.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 48 de seguinte teor:

“Requer o Agravante a concessão da antecipação da tutela recursal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

Em análise perfunctória própria deste momento e visando evitar a perda do objeto recursal, recomenda a cautela o deferimento da liminar apenas e tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo Colegiado, sobretudo porque pende contra o Agravante o risco de dano irreparável consubstanciado no prosseguimento do feito em condições que, em tese, podem ser modificados no futuro, caso o presente recurso tenha êxito.

Pelo exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, nos termos acima explicitados”.

Com intuito de reversão da decisão inicial proferida no agravo de instrumento, o agravante repisa o argumento de que tem como objetivo “*a suspensão da obrigação da concessão do veículo reserva, não sendo possível, com a devida vênua, se aguardar o trâmite do presente recurso, em razão do alto custo e sobretudo porque o veículo objeto dos autos foi consertado em cortesia e está disponível para retirada e utilização do Agravado*”.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O agravo interno está prejudicado e não merece ser conhecido.

Isto, porque, uma vez julgado pelo colegiado o recurso principal, qual seja, o agravo de instrumento, a insurgência contra a decisão monocrática do relator perdeu objeto, dada a substituição da decisão monocrática pelo acórdão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra indeferimento de efeito suspensivo – Julgamento do agravo de instrumento – Superveniente perda do objeto do presente recurso – Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2350872-72.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

AGRAVO INTERNO. Julgamento de mérito do agravo de instrumento originário. Perda superveniente do interesse processual. Análise de mérito do recurso prejudicada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2039863-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. INCONFORMISMO da agravante deduzido no Recurso. NÃO CONHECIMENTO. Julgamento do Agravo de Instrumento que tornou prejudicado o exame do pedido recursal. RECURSO PREJUDICADO”. (Agravo Interno Cível 2209328-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020)

Assim sendo, tendo havido o julgamento colegiado do agravo de instrumento, cuja concessão do efeito suspensivo motivou a interposição do presente agravo interno, a perda do objeto do presente agravo interno põe-se como evidente, na medida em que não mais é possível pronunciamento jurisdicional recursal relativo à decisão interlocutória nele proferida, devendo, por consequência, ser considerado prejudicado.

III – Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** deste agravo interno, prejudicado em razão do julgamento colegiado do agravo de instrumento.

L. G. Costa Wagner

Relator